



Art. 216-A – Assédio Sexual

Érico Palazzo

Crimes contra a dignidade sexual

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Assédio sexual – características

Objeto jurídico: liberdade sexual

Objeto material: pessoa que é constrangida

Sujeito ativo: crime próprio – somente quem se encontre em posição de superioridade hierárquica ou ascendência inerente ao exercício de cargo, emprego ou função

Sujeito passivo: crime próprio – subordinado ou situação de inferioridade referente a cargo, emprego ou função

Elemento subjetivo: dolo com finalidade especial de agir

Consumação: crime formal – consuma-se com atos de constrangimento, ainda que não se realize o ato desejado pelo autor

Tentativa cabível

APPI

Menor potencial ofensivo

Crimes contra a dignidade sexual

É possível o assédio sexual de professor com relação ao aluno?

1ª Corrente) Não. Porque não há relação de emprego ou função entre o professor e o aluno e sim entre o professor e a faculdade.

2ª Corrente) Sim, é possível. Porque, apesar de não ser superior hierárquico, há um domínio do professor sobre o aluno.

Crimes contra a dignidade sexual

“O crime de assédio sexual pode ser caracterizado entre professor e aluno O crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) é geralmente associado à superioridade hierárquica em relações de emprego, no entanto pode também ser caracterizado no caso de constrangimento cometido por professores contra alunos. (...) Caso concreto: o réu, ao conversar com uma aluna adolescente em sala de aula sobre suas notas, teria afirmado que ela precisava de dois pontos para alcançar a média necessária e, nesse momento, teria se aproximado dela e tocado sua barriga e seus seios.” (STJ. REsp 1.759.135/SP, julgado em 13/08/2019 (Info 658)).

Crimes contra a dignidade sexual

É possível o assédio sexual de líderes religiosos (padres, pastores, etc) com relação aos fiéis?

Não. Porque não há relação de emprego ou função entre o líder religioso e o(a) fiel.

Obs.: é possível haver, todavia, violação sexual mediante fraude (art. 215, CP) no caso em que o líder religioso afirma ter recebido uma revelação de que deve praticar com o(a) fiel atos libidinosos.

Crimes contra a dignidade sexual

João trabalha no Ministério da Economia e possui a mesma posição hierárquica que Maria. Em razão de considera-la atraente, passa a constrange-la frequentemente a praticar com ele atos sexuais. Apesar de todas as negativas, João continua a assedia-la, de forma que ela já não mais suporta essa situação. Nesse caso, João praticou assédio sexual?

Não. Não há que se falar no delito de assédio sexual quando o responsável pelo constrangimento estiver na mesma posição hierárquica, ou inferior, que a suposta vítima.

Crimes contra a dignidade sexual

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parágrafo único. Vetado

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

1) (Q3823361 - Prova: Instituto AOCP - MPE RS - Analista - Área: Direito – 2025) Fulano é chefe de Beltrano em uma empresa produtora de tecelagem, e ambos são maiores de 18 anos. Em um dado momento, quando a sós no almoxarifado, Fulano se aproxima pacificamente de Beltrano e o acaricia nas partes íntimas, com a finalidade de progredir o ato para uma relação erótica posterior ao expediente. Insatisfeito, Beltrano lavra boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Diante dessa situação hipotética, de acordo com o Código Penal,

A) Fulano praticou crime de assédio sexual.

B) o fato é penalmente atípico, embora seja moralmente censurável.

C) Fulano praticou crime de violação sexual mediante fraude.

D) Fulano não praticou o delito, pois estava resguardado pela excludente de ilicitude do consentimento do ofendido.

E) Fulano praticou crime de importunação sexual.

2) (FUNDATEC - 2025 - PC-RS - Delegado de Polícia - adaptada)

O crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) exige, para sua configuração, a presença de hierarquia ou ascendência funcional do agente sobre a vítima, não se aplicando a relações entre pessoas em situação de igualdade hierárquica.



Art. 216-B

Registro Não Autorizado da
Intimidade Sexual

Érico Palazzo

Código Penal

CAPÍTULO I-A - DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL (Lei nº 13.772, de 2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Registro não autorizado da intimidade sexual – características

Objeto jurídico: intimidade sexual

Objeto material: pessoa que teve a intimidade violada

Sujeito ativo: crime comum

Sujeito passivo: crime comum. Entretanto, se a vítima for criança ou adolescente caracteriza o art. 240, do ECA

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal – consuma-se com atos de registro, ainda que não ofenda a intimidade sexual da vítima

Tentativa cabível

Crime instantâneo, em regra. Excepcionalmente, pode ser considerado permanente

APPI

Menor potencial ofensivo

Tipo misto alternativo

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar; (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Código Penal

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)

1) (Q3802962 - Prova: CESPE/CEBRASPE - MPCE - Técnico Ministerial – 2025)

O agente que simule participação de celebridade em fotografias ou vídeos de ato sexual, ainda que se valendo tão somente do rosto da vítima na montagem das imagens, pratica crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

2) (FGV - 2024 - PC-SC – Delegado) Atílio, 18 anos, aluno do ensino médio de uma escola privada, por meio de um aplicativo que se vale de inteligência artificial, fez montagens de fotos de duas colegas de classe, Samantha, 17 anos, e Diana, 18 anos, e as armazenou em seu aparelho de telefone celular. Nas montagens, as alunas apareciam nuas. Desta forma, é correto afirmar que Atílio

- a) não deverá responder criminalmente, em razão da atipicidade de suas condutas.
- b) deverá responder exclusivamente pelo crime previsto no art. 216-B, § único do Código Penal.
- c) deverá responder exclusivamente pelo crime previsto no art. 241-C do ECA.
- d) deverá responder pelos crimes do art. 216-B, § único do Código Penal e pelo art. 241-C do ECA.
- e) deverá responder pelos crimes do art. 216-B, § único e pelo art. 139, ambos do Código Penal, e pelo art. 241-C do ECA.